

## RECURSO PARA O PREGÃO N° 202102240003

**L PANTOJA CORREA EIRELI**

CNPJ 34.628.240/0001-57, ?

Situada na travessa chico lima n° 18 Bairro Santa Clara, Abaetetuba/Pará.

Telefone 91 – 99369-0095. E-mail: [dunortenterprises@19.bol.com.br](mailto:dunortenterprises@19.bol.com.br).

Banco: Banco do Brasil AG: 1.000-6 c/c: 54.702-6

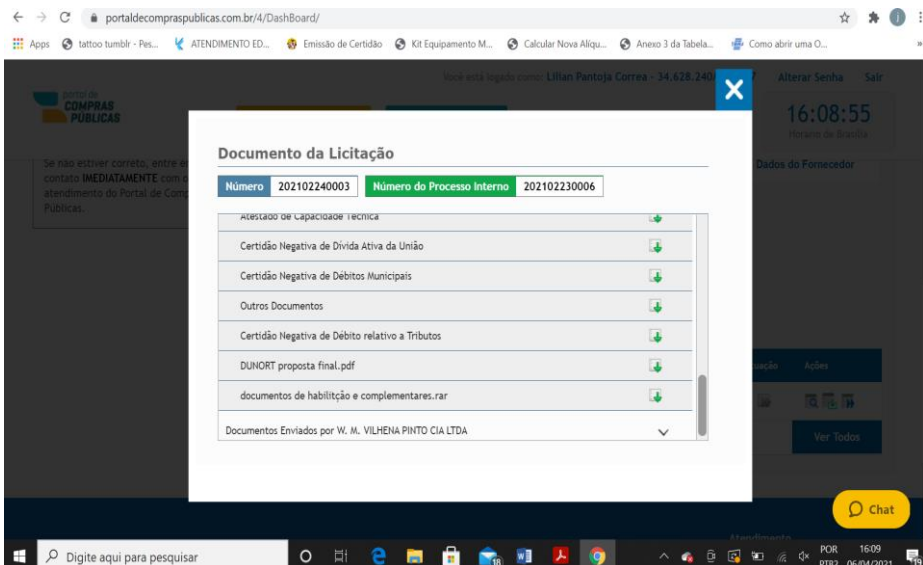
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AQUISIÇÃO DE TUBOS DE CONCRETO ARMADO, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO DE MOJU/PA.

### DOS FATOS E DO DIREITO

No dia 30 março de 2021 deu-se início aos pregão eletrônico de número **202102240003**, onde participaram 3 empresas: **W. M. VILHENA PINTO & CIA LTDA, R SOUZA & CIA LTDA** e **L PANTOJA CORREA EIRELI**.

A empresa L PANTOJA CORREA EIRELI arrematou os itens do processo com um valor 70% abaixo do valor de referência e durante a análise dos documentos o pregoeiro desclassificou a empresa por um erro do mesmo, pois não se atentou para os anexos. Após a manifestação da empresa L PANTOJA CORREA EIRELI, o pregoeiro reconsiderou sua decisão e após uma análise dos documentos, pregoeiro inabilitou a empresa alegando o descumprimento nos subitens (9.4.5. (Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou Municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual); 9.6.2. (Alvará de Funcionamento); Contrato Social cujo arquivo apresentou-se corrompido; Prova de regularidade com a Fazenda Estadual incompleta, estando apresentada somente a Certidão negativa não tributária; Balanço Patrimonial incompleto, não atendendo ao item 9.5 Paragrafo 1º alínea b) No caso de empresas de responsabilidade limitada, cópia das páginas do Livro Diário, contendo Termo de Abertura, Balanço Patrimonial, Demonstrações Contábeis e Termo de Encerramento, com o respectivo registro na Junta Comercial e, no caso de sociedades simples (cooperativas/associações), no cartório competente.)

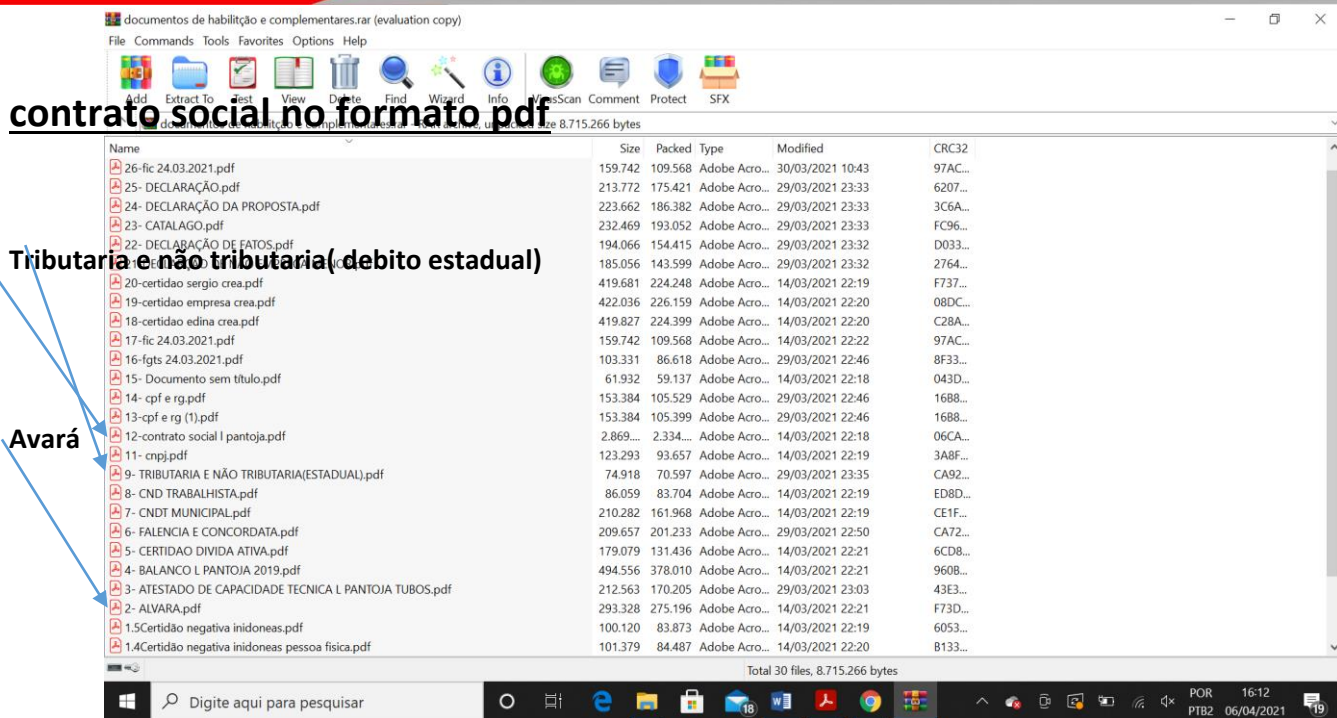
A empresa não descumpriu nem um item que levasse a inabilitação imediata do processo, os documentos foram anexadas via sistema conforme solicitado no instrumento convocatório, segue abaixo as imagens que comprovam nossa afirmação:



Todos os documentos estão disponíveis no site do portal de compras públicas.  
<https://www.portaldecompraspublicas.com.br/4/DashBoard>

Os documentos de habilitação estão dentro do arquivo "documentos de habilitação e complementares. Rar"





No que diz respeito ao livro diário, por se tratar da empresa que possui o valor mais vantajoso para o município.

A lei de institui o Regime diferenciado de contratação Publica prevê a desclassificação das proposta que contenham vícios insanáveis e o decreto nº 7.581, que regulamenta, em seu art 7º, 2º, faculta a comissão de licitação a adotar medidas de saneamento destinadas a corrigir impropriedades na documentação de habitação desde que não alterada a substancia da proposta.

O superior tribunal de justiça tem entendimento jurisprudencial no sentido de que é necessário temperar o rigor formal de algumas exigências do edital licitatório a fim de preservar a finalidade para a qual o procedimento foi criado e selecionar a proposta mais vantajosa à administração.

Diante do exposto acima, consideramos a desclassificação desnecessária que vai totalmente contra o princípio do interesse público e da economicidade. Pois selecionou a proposta menos vantajosa para a administração pública em virtude de vícios sanáveis contido na documentação da empresa **L PANTOJA CORREA EIRELI**.

#### DAS OBSERVAÇÕES DURANTE O CERTAME

Queremos levantar três observações importante no cartão CNPJ e no contrato social das empresas **W. M. VILHENA PINTO & CIA LTDA** e **R SOUZA & CIA LTDA**.

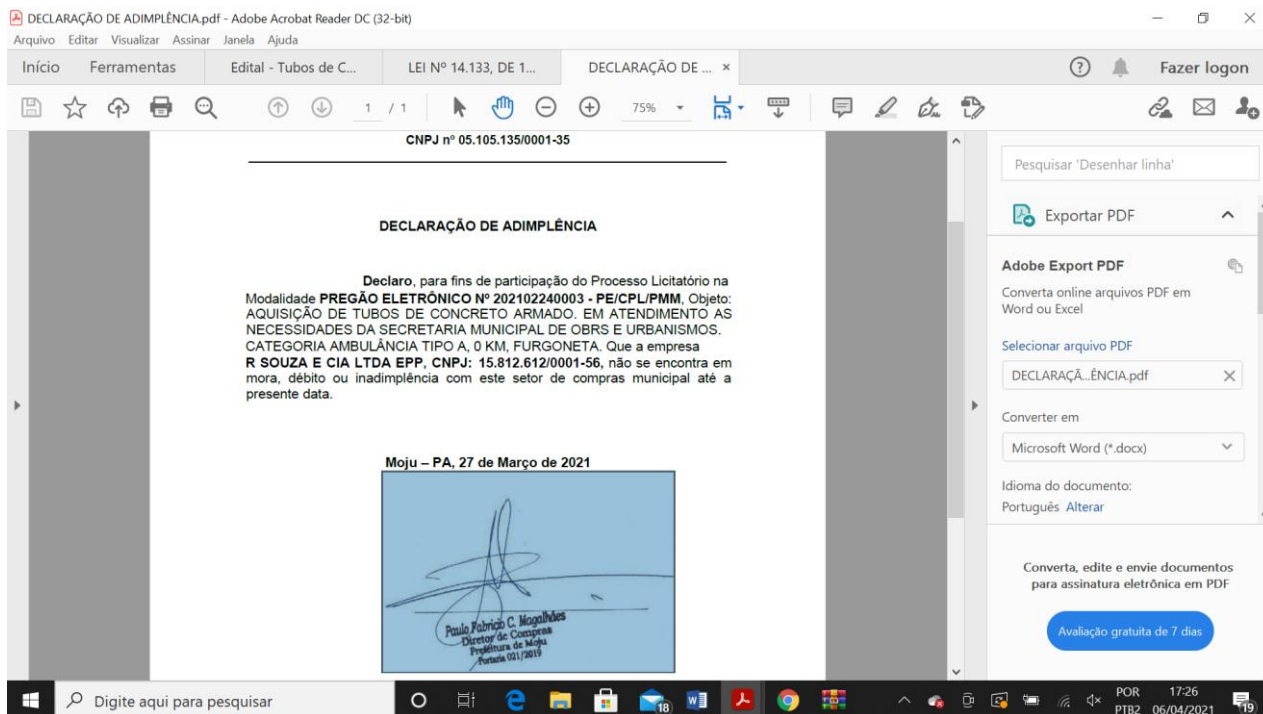
- 1- Ambas as em empresas possuem as mesmas atividades econômicas registradas e seguindo a mesma ordem.  
O que nos leva a pensar que há a possibilidade de acordo prévio entre licitantes, cuja finalidade é restringir ou eliminar a concorrência do certame, aumentando,

assim, o lucro e trazendo prejuízo ao administrado, que acaba, no mais das vezes, suportando preços superiores àqueles praticados pelo mercado.

- 2- As empresas não tem em seu contrato social e CNPJ a atividade econômica para o fornecimento do objeto licitado” 2330-3/02 Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção”
- 3- Durante o processo de arremate dos itens pela empresa L Pantoja Correa eireli , as duas empresas declararam intensão de recurso de forma “desesperada” e se utilizando da mesma descrição do recurso. Após a empresa L Pantoja Correa eireli ser desclassificada a empresa **W. M. VILHENA PINTO** foi declarada arrematante , neste momento não houve manifestação da empresa **R SOUZA & CIA LTDA** com o mesmo” entusiasmos “ que manifestou ao licitante **L PANTOJA CORREA EIRELI**. Tal atitude já vista em muitos processos licitatórios são utilizados para identificar possíveis possibilidade de acordo prévio entre licitantes.

### DA EMPRESA HABILITADA

A empresa **R SOUZA & CIA LTDA** apresentou uma declaração de adimplência com data do dia 27 de março (sábado) onde o órgão emissor não estaria em funcionamento devido ser final de semana com assinatura e carimbo em situação duvidosa. Pois se trata de uma colagem sobre documento.



### DAS OUTRAS OBSERVAÇÕES

O processo não está cadastrado no mural de licitações do TCM, não cumprindo A Resolução nº. 43/2017 estabelece no Anexo III a relação dos documentos mínimos que devem ser, obrigatoriamente, inseridos, dividindo-os por modalidade licitatória.

Todos os documentos considerados obrigatórios devem ser inseridos no sistema em formato PDF ou planilha e devidamente assinados com certificado digital, padrão ICP-Brasil, das autoridades identificadas no Anexo II da Resolução nº. 43/2017, sendo de inteira responsabilidade o conteúdo das informações prestadas e autenticidade dos documentos encaminhados. As assinaturas eletrônicas exigidas pelo Anexo II não dispensam as assinaturas obrigatórias segundo a legislação vigente.

Portanto não tivemos acesso aos documentos iniciais do processo, tais como: mapa de preço e cotações.

### DO REQUERIMENTO FINAL

Diante do exposto, solicitamos que a empresa **L PANTOJA CORREA EIRELI** seja habilitada para o pregão eletrônico em questão, caso o contrário sugerimos o cancelamento do processo pelos motivos já exposto.

Moju – Pará, 06 de abril de 2021



L PANTOJA CORREA EIRELI-EPP

DUNORT ENTERPRISES